



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.155 - TO (2013/0004553-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : RONALDO ESPINDOLA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO E DE LINGUAGEM. PREJUDICIALIDADE.

1. Na pronúncia, o magistrado de piso manteve a custódia preventiva, destacando, entre outros aspectos, o fato de testemunhas terem sido ameaçadas, tanto que houve a instauração de inquérito policial para apurar tal ilícito, mostrando-se, na oportunidade, temerosa a soltura do pronunciado. Isso, por si só, serve de elemento concreto a justificar a prisão para garantia da instrução criminal e da ordem pública.
2. O tema referente ao alegado excesso de linguagem da sentença de pronúncia foi objeto do REsp n. 1.364.367.
3. A análise da questão concernente ao excesso de prazo - afastada pelo Tribunal estadual, ao considerar a complexidade do feito - está prejudicada pelo fato de o réu, atualmente, se encontrar foragido. Precedentes.
4. Recurso em parte prejudicado e, no mais, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o recurso e, no mais, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.155 - TO (2013/0004553-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: No Tribunal de Justiça de Tocantins, foi ajuizado *habeas corpus* em favor de **Ronaldo Espíndola Silva** com a alegação de que ele está sofrendo constrangimento ilegal ante a decisão exarada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Xambioá/TO, na Ação Penal n. 2010.0010.2865-9, de decretação de sua prisão preventiva (HC n. 5007472-23.2012.827.0000).

Ali, a alegação é de que os fundamentos *da medida extrema não subsistem e não há motivos novos a ensejar a custódia cautelar visto que não houve qualquer fato novo no bojo processual a ensejar tal medida excepcional* (fl. 8). Além disso, *a simples sentença de pronúncia não pode autorizar a decretação da prisão do pronunciado, se este respondeu a todos os atos processuais em liberdade* (fl. 11).

Para o impetrante, *o ato de constrição já se projeta por mais de dois anos configurando imensurável constrangimento ilegal, que de maneira nenhuma pode ser atribuído à defesa* (fl. 15).

A pretensão era de que se permitisse ao paciente aguardar em liberdade o julgamento do processo pelo Tribunal do Júri.

Em 13/11/2012, a Primeira Câmara Criminal denegou *writ* nos termos desta ementa (fl. 101):

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - PROCESSO COMPLEXO - EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICÁVEL - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - LIBERDADE PROVISÓRIA - EXISTÊNCIA DE RISCO SOCIAL - PRISÃO CAUTELAR JUSTIFICADA - ORDEM DENEGADA.

1. - Inexiste constrangimento ilegal se o excesso de prazo para encerramento do processo é justificado, vale dizer, quando é provocado por incidentes processuais não imputáveis ao Judiciário, como por exemplo: diligências demoradas, complexidade o processo com vários réus, o que implica na necessidade de expedição de cartas precatórias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. - No caso verifica-se que o prazo da instrução se mostra razoável em vista da evidente complexidade da ação penal que envolve o paciente, entre outros motivos, pela existência de vários réus, com defensores diversos, interposição de recursos, como por exemplo, recurso da decisão de pronúncia que paralisa o andamento do feito.

3. - A decisão pela manutenção da prisão cautelar do paciente está correta vez que demonstra objetivamente a necessidade da medida como forma de acautelar o meio social, tendo como base elementos fáticos e concretos suficientes a demonstrar a necessidade da medida constritiva.

4. - Ordem denegada.

Contra tal acórdão foi interposto o presente recurso, em que são repisadas as alegações originais, inclusive o seguinte (fl. 111): *o recorrente é réu primário, tem bons antecedentes, emprego fixo, e já se encontra a mais de 02 (dois) anos encarcerado, e outro fato importante é que o Recorrente se apresentou espontaneamente para ser preso e esclarecer os fatos e não há nos autos qualquer acusação ou indício de que o mesmo participou da trama criminosa; e o recorrente está sofrendo injusto constrangimento, motivado pelo excesso de linguagem que teria caracterizado a decisão de pronúncia em questão* (fl. 130).

Em caráter liminar, requereu-se a expedição de alvará de soltura em nome do recorrente. No mérito, busca-se o provimento do recurso, *revogando-se a custódia cautelar mantida na sentença de pronúncia para que [...] aguarde em liberdade o deslinde e julgamento do processo pelo Tribunal Popular do Júri, considerando além da ausência de fundamentação do referido decreto cautelar o irrefutável excesso de prazo da prisão cautelar que já se projeta por mais de 02 anos, bem como seja ainda dado provimento ao pleito heroico para anular a decisão de pronúncia proferida pelo Juízo de piso e confirmada pelo Tribunal Local por ocorrência do Julgamento do RSE nº 5003179442011827000, no tocante ao excesso de linguagem* (fl. 138).

Antes do recebimento deste recurso no Superior Tribunal de Justiça, aqui já tinha sido impetrado em favor do ora recorrente o HC n. 260.483, a mim distribuído por prevenção do HC n. 223.658.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No HC n. 223.658, a Sexta Turma, em 6/12/2011, denegou a ordem pretendida pelos corréus **Antonio Batista da Silva Filho** e **Ronisley Mendes da Silva**.

No HC n. 260.483 – impetrado, de igual modo, contra o acórdão prolatado no HC n. 5007472-23.2012.827.0000 e contra o julgado proferido no Recurso em Sentido Estrito n. 5003179-44.2011.827.0000, que manteve incólume a sentença de pronúncia –, indeferi o pedido liminar.

Ajuizado, em seguida, no Supremo Tribunal Federal, o HC n. 116.091, o Ministro Marco Aurélio, no dia 18/12/2012, entendendo estar configurado o excesso de prazo da prisão cautelar de **Ronaldo Espíndola Silva**, concedeu em favor dele medida liminar e determinou a respectiva expedição de alvará de soltura. Depois, os pedidos de extensão também foram acolhidos pelo Relator.

Em 18/2/2014, a Primeira Turma do Supremo, vencido o Ministro Marco Aurélio, cassou aquela liminar e não admitiu a impetração.

Aqui também chegou o REsp n. 1.364.367, interposto pelo ora recorrente contra o acórdão do já mencionado recurso em sentido estrito, lavrado em 24/7/2012 e cuja ementa é a seguinte (fl. 148):

PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO PENAL - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE LINGUAGEM - QUALIFICADORAS - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRONÚNCIA MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. - A decisão de pronúncia caracteriza-se como mero juízo de admissibilidade, fundada em juízo de probabilidade, e não de certeza. Assim, a existência de prova da materialidade, e a presença de indícios suficientes de autoria são motivos suficientes para justificar a pronúncia dos acusados.

2. - A exclusão das qualificadoras na pronúncia somente é admitida quando for manifestamente improcedentes, caso contrário, como é o caso dos autos, a análise sobre a sua ocorrência deve ser submetida ao Tribunal do Júri (Precedentes do STJ).

3. - A correta fundamentação da decisão de pronúncia, com a exposição dos motivos que a justificaram, não representa excesso de linguagem, ou que o magistrado tenha adentrado ao mérito, pré-julgando a matéria, mas, sim, esmero em evitar possível arguição de nulidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. - Recurso a que se nega provimento.

No dia 24/3/2014, neguei seguimento ao HC n. 260.483 ante a falta de cabimento de *habeas corpus* substitutivo, mas ponderando que as questões ali suscitadas (falta de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, excesso de prazo da prisão cautelar e excesso de linguagem da pronúncia) seriam oportunamente analisadas neste recurso e no referido especial.

Em 22/4/2014, a Sexta Turma conheceu em parte do REsp n. 1.364.367 e, nessa extensão, negou-lhe provimento. Tal acórdão transitou em julgado, tendo os autos retornado à origem em 29/5/2014.

Em 15/4/2014, o Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Xambioá/TO prestou informações, contudo o ofício somente foi juntado a estes autos em 11/6/2014. Eis o que noticia o Juiz, em síntese (fl. 260):

[...]

O paciente esteve preso na Cadeia Pública de Xambioá, no período de 20/10/2010 a 27/09/2012, contudo devido denúncias de estar ameaçando, agredindo e colocando em risco a integridade física dos demais presos, e ainda, haver notícias de arrebatamento e fuga, após requerimento, foi determinada sua transferência imediata.

Em 19/12/2012, através do Habeas Corpus nº. 116.091-TO foi deferida a liberdade do paciente, não tendo sido posto em liberdade em razão de um Mandado de Prisão expedido pelo Juiz da Comarca de Açailândia-MA (fls. 2664/2678).

A Unidade Prisional de Araguaína informou que o paciente foi recambiado para a cidade de Açailândia-MA no mês de abril de 2013 (Certidão de fls.2782).

Por meio de informações da servidora Márcia do Fórum de Açailândia- MA o acusado encontra-se em liberdade desde o dia 21/05/2013.

[...]

Expedido novo mandado de prisão na origem, ante a decisão tomada pelo Supremo no HC n. 116.091, não foi ele cumprido, encontrando-se o paciente, atualmente, na condição de foragido.

Houve o desmembramento da ação penal originária. No Processo n. 5000058-61.2010.827.2742 (2010.0010.2865-9), sobreveio, em 12/6/2015, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prolação de sentença, condenando Anderson de Araújo Souza, Wagner Mendes da Silva e Roseli Francisco Alves da Silva pelos crimes de homicídio qualificado e estupro e absolvendo Sérgio Mendes da Silva apenas da prática do primeiro delito. O Processo n. 0014384-83.2014.827.2706, relativo ao ora recorrente, aguarda designação de data para julgamento pelo Júri.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.155 - TO (2013/0004553-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

tema referente ao alegado excesso de linguagem da sentença de pronúncia foi objeto do REsp n. 1.364.367, cujo julgamento se deu nos termos desta ementa:

[...]

3. Inexiste excesso de linguagem na pronúncia. Em nenhum momento o magistrado afirmou juízo de certeza acerca da autoria delitiva, mas apenas indicou as provas, em especial testemunhais, que davam suporte à sua conclusão acerca da existência dos indícios em desfavor dos recorrentes.

4. O grande número de depoimentos transcritos na pronúncia decorreu do fato de que, sendo vários os acusados, diversos foram os testemunhos que tiveram de ser analisados pelo julgador singular, a fim de apurar a existência dos indícios que levaram à pronúncia. Contudo, em relação a nenhum deles houve análise aprofundada e emissão de juízo de valor conclusivo acerca da culpabilidade dos réus.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Quanto aos fundamentos da prisão cautelar do recorrente, não enxerguei a ocorrência de constrangimento ilegal. Na pronúncia, o magistrado de piso manteve a custódia preventiva, destacando que os crimes em comento causaram enorme repercussão negativa tanto na comunidade local quanto em todo Estado do Tocantins. Lembrou que os acusados permaneceram presos durante o curso de toda a instrução, *devendo, com maior razão, permanecerem ergastulados, já que não ocorreram novas circunstâncias fáticas que pudessem abalar os fundamentos do decreto prisional* (fl. 60). Mas não foi só isso, fez também expressa referência ao fato de testemunhas terem sido ameaçadas, tanto que houve a instauração de inquérito policial para apurar tal ilícito, mostrando-se, na oportunidade, *temerosa a soltura dos pronunciados*. Isso, por si só, serve de elemento concreto para justificar a prisão.

Ademais, de lá para cá, as circunstâncias fático-processuais sofreram relevantes alterações. As informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deram conta de que o recorrente teria causado intranquilidade inclusive no ambiente carcerário em que estava inserido. Tanto que, através de ameaças e agressões aos demais presos, forçou sua transferência para outra unidade prisional (fl. 71).

Afora isso, beneficiado com decisão precária prolatada em *habeas corpus*, o recorrente, depois de cassada a medida liminar, não foi mais localizado, está em lugar incerto e não sabido desde então. Embora o Tribunal estadual tenha afastado o mencionado excesso de prazo considerando a complexidade do feito, o fato de o réu, atualmente, se encontrar foragido, prejudica o efetivo exame da questão neste momento. Nessa linha, por exemplo, RHC n. 59.745/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; e RHC n. 27.597/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 13/2/2012.

Pelo exposto, **julgo em parte prejudicado** o recurso e, **no mais, nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0004553-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 35.155 / TO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100000909460 50074722320128270000 892888271912

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RONALDO ESPINDOLA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
CORRÉU	: SÉRGIO MENDES DA SILVA
CORRÉU	: ANTÔNIO BATISTA DA SILVA FILHO
CORRÉU	: ROSELI FRANCISCO ALVES DA SILVA
CORRÉU	: ANDERSON DE ARAÚJO SOUZA
CORRÉU	: CLÊNIO DA ROCHA BRITO
CORRÉU	: VILMAR MARTINS LEITE
CORRÉU	: JENNER SANTIAGO PEREIRA
CORRÉU	: WAGNER MENDES DA SILVA
CORRÉU	: RONISLEY MENDES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o recurso e, no mais, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.